



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720126/2008-30
Recurso nº 513.031 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.969 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO VIANA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou de ato normativo é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A sentença faz coisa julgada e tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, relativamente às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Eivance Canário da Silva, que davam provimento ao Recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 07/10, onde está o fisco a exigir do recorrente, Osvaldo Viana Filho (CPF nº 406.827.145-34), o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 63.247,77, sendo o valor de R\$ 29.755,26 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (suplementar), além de R\$ 22.316,44 de multa de ofício, e R\$ 11.176,07 de juros de mora calculados até 28/12/2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista no valor de R\$ 108.200,95.

Na peça fiscal a autoridade lançadora esclarece que à época do recebimento das verbas trabalhistas não houve a tributação dos juros, por isso a diferença entre o valor apurado no procedimento fiscal e o declarado pelo autuado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/06, onde argumentou, em síntese, que:

- foi parte (reclamante) no processo trabalhista nº 01.17.99.0045-08, movido contra o Banco BBV - Bilbao Viscaya S/A, perante a 17ª. Vara do Trabalho de Salvador/BA;

- nos autos da execução de sentença foi determinado que a Lei nº 8.541/92 deve prevalecer, isentando os juros da incidência do Imposto de Renda, mesmo após a vigência do Decreto nº 3.000/99, conforme decisões do TST;

- referida tese é também acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido pacificado o entendimento na Primeira e Segunda Turma, e neste sentido, transcreve ementa de acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ;

- admitir a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios percebidos em processo judicial trabalhista seria atentar não apenas contra o princípio da legalidade, mas também contra a hierarquia das leis;

- segundo o art. 42, incisos I e II do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica de proventos de qualquer natureza, não comportando a indenização ou reparação pecuniária;

- conseqüentemente, a percepção de juros de mora em processo judicial trabalhista deve ser situado na hipótese de não incidência do imposto de renda, porquanto caracterizada sua natureza indenizatória.

O impugnante conclui sua defesa solicitando que fosse julgado improcedente o lançamento.

Na sequência, após apreciar a lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife(PE) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-25.770, de 30/03/2009, às fls. 33/39, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 12/06/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 42, o contribuinte, interpôs, em 10/07/2009, o Recurso Voluntário às fls. 43/48, sustentando que:

- a decisão recorrida pauta-se em dispositivos regulamentares (art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997) para manter a tributação na fonte dos juros decorrentes de sentença judicial;

- não está em discussão nos autos a existência ou não de decisão definitiva do STF acerca de inconstitucionalidade de lei e nem tampouco da necessidade de edição de ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido, mas o que se discute é, exclusivamente, o direito do recorrente de não ver tributados os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista, de caráter indenizatório, que decorre de sentença judicial;

- os dispositivos regulamentares citados no acórdão recorrido não se prestam para tributar os rendimentos em causa percebidos no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, quando já estava em vigor o Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a teor do que estabelece o art. 144 do CTN;

- o direito do Recorrente está resguardado pelo item I, do § 1º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, não podendo a fiscalização pretender impor uma exação tributária ao arrepio de disposição legal, sob pena de atentar não apenas contra o princípio da legalidade, mas também contra aquele que versa sobre a hierarquia das leis;

Em seguida, reitera o recorrente os argumentos apresentados em sua impugnação ao lançamento, e, ao final, requer a reforma integral da decisão guerreada, assim como seja desconstituída a Notificação de Lançamento nº 2005/605450726654100, desonerando-lhe do pagamento indevido de imposto de renda pessoa física (suplementar), multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Saliente-se, primeiramente, que o fato de ter sido citado na decisão de primeira instância o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, em nada prejudicou a defesa do recorrente. Ao contrário, observa-se que a peça recursal apresentada pelo interessado encontra-se pautada em argumentos no sentido de tentar respaldar o seu pleito, em contraposição à fundamentação posta no acórdão da DRJ.

No mérito, a matéria a ser apreciada é a tributação dos juros moratórios que resultaram de sentença no âmbito de ação trabalhista, relativa a demanda judicial 01.17.99.0045-08, movida pelo contribuinte, ora recorrente, junto a 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, contra o Banco BBV – Bilbao Viscaya S/A.

De início, cabe destacar o disposto no art. 153 da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

(destaque nosso)

Disso se infere que, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, a competência da União para criar tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, preceitua que o imposto sobre a renda tem como fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Já o artigo 114 determina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, assim prescreve:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(grifo nosso)

Infere-se, portanto, que incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda

os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção.

Com relação às decisões judiciais mencionadas pelo recorrente, consigna-se que, de acordo com os arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais, no presente caso, não se insere a Fazenda Nacional, que sequer foi chamada aos autos, para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa que lhe é assegurado constitucionalmente, medida indispensável para que os efeitos dessas decisões lhe alcançassem.

Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é parte, que, frise-se, não é o caso da reclamação trabalhista em destaque, somente a decisão judicial passada em julgado, de acordo com o inc. X, do art. 156, do CTN, extingue o crédito tributário.

Portanto, como bem asseverou a decisão recorrida (fl. 36):

[...]

10. Ainda que reste comprovado que a decisão judicial relativa ao processo 01.17.99.0045-08, da 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, cuja decisão aos embargos à execução encontra-se nas fls. 12 a 16, não tenha previsto a incidência de imposto sobre os juros recebidos, a ação não foi impetrada contra atos do Delegado da Receita Federal em Salvador - ou de qualquer outra autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal -, não havendo, portanto, ordem judicial a ser cumprida por aquela autoridade, a qual deverá ater-se aos dispositivos legais claramente capitulados no lançamento de ofício em apreciação.

11. Em relação às decisões judiciais citadas pelo contribuinte, observa-se que nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Fora disso, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

[...]

Quanto ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, citado pelo recorrente como fundamento ao seu argumento de que os juros moratórios não seriam tributáveis, conclui-se que não se aplica ao presente caso, pois referido dispositivo se refere exclusiva e expressamente a juros e indenizações por lucros cessantes, conforme se constata de seu inteiro teor adiante transcrito:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no

momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

(destaque nosso)

Portanto, os juros recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais têm natureza tributável. Não encontra amparo legal a pretensão de equiparar tais valores a uma indenização. A verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do sujeito passivo, sendo tributáveis por ocasião de sua disponibilidade.

Ressalte-se ainda que as verbas que não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente relacionadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99, cujo inciso XX, que tem como base legal o inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, e que estabelece quais os rendimentos que são isentos ou não tributáveis, e desde que decorram de rescisão de contrato de trabalho.

Assim, quaisquer outros rendimentos, mesmo que recebidos com a denominação de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Deveras, os valores recebidos pelo recorrente a título de juros de mora estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme determina o art. 43, do RIR/1999, a seguir reproduzido:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 40, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.169-55, de lide março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)

(grifo nosso)

A jurisprudência judicial e administrativa a seguir transcrita corrobora o acima exposto:

REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS (Ex. 95) - São tributáveis os rendimentos e respectivos juros e correção monetária percebidos em reclamação trabalhista, objetivando reposição de perdas salariais, ainda que as partes denominem os valores de indenização, eis que ausente dispositivo legal que dê guarida à isenção pleiteada (Ac. 1º CC 104-14.500 a 14.510, 14.511, 14.512, 14.536 a 14.548, 14.570 a 14.583, 14.599 a 14.611, 14.628 a 14.640, 14.654 a 14.661, 14.683 a 14.690, 14.776 a 14.783, 14.808 a 14.812, 14.920 e 14.992/97 — DOU 28/11/97).

IRPF - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS MORATÓRIOS/CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS PAGAS COM ATRASO - Por ter natureza acessória, os juros moratórios/correção monetária pagos em decorrência de atraso no pagamento de verbas salariais caracterizam-se como proventos e, portanto, sujeitam-se a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). (Ac 106-13273).

IRPF - JUROS MORATÓRIOS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS - São tributáveis os rendimentos decorrentes do atraso no pagamento de parcelas devidas ao contribuinte pela fonte pagadora, a título de reposição de perda salarial, ou diferença de vencimentos, não isentos diante da falta de amparo legal. (Ac 102-45952).

INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (DESCARACTERIZAÇÃO) - Ao postergar o pagamento de direitos trabalhistas previamente definidos em acordo coletivo, por descumprimento de cláusulas, em função de razões que não interessam para o deslinde da controvérsia, a empresa fez nascer o fato gerador do imposto de renda, dando-se a disponibilidade econômica de renda que, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN, vem a ser o "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". Não há, in casu, dano a ser indenizável sem a incidência do imposto de

Processo nº 10580.720126/2008-30
Acórdão n.º **2801-00.969**

S2-TE01
Fl. 59

renda, não sendo, portanto, de se aplicar a Lei 7.713/88 ou as Súmulas 125 e 136 do colendo STJ (Ac. un. da 3ª T. do TRF da 1ª R. - REO 1997.01.00.030894-5/MG, em 18/11/97- DJU 06/02198, pág. 243).

Diante do exposto, verifica-se que não merece reparos o auto de infração e a decisão de primeira instância, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães